



LEI MUNICIPAL N° 1.831 /2009

Disciplina as atividades de Trailers para comércio de Prestação de Serviços e Lanches, localizados em logradouros públicos e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos § 1º e 8º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município, promulga e manda publicar a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DA PERMANÊNCIA E DEFINIÇÃO**

Art. 1º. - Fica definido como Trailer o equipamento móvel, constituído de material leve e de fácil transporte, localizado em logradouros públicos para fins de comercialização de Lanches, bombonieres, e de prestação de pequenos serviços.

Art. 2º. - A contar da data da publicação desta lei, fica proibido o uso de barracos, em logradouros de Cajazeiras, ficando os proprietários dos ora existentes a substituí-los por trailers ou boxes, na forma disciplinada nesta Lei, mediante alvará concedido pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 3º. - A concessão do ALVARÁ para o funcionamento do comércio em Trailers, objeto desta lei dependerá de cadastramento e processamento de pedido do interessado, cujo requerimento acompanhará os seguintes documentos:

- I - cópia dos documentos RG e CIC;
- II - 02 fotos 3 x 4;
- III - croqui da localização pretendida em escala mínima de 1:20;
- IV - descrição dos produtos e/ou serviços a serem comercializados;



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim
Casa Otacílio Jurema

V – descrição do local e endereço onde estará disponível o equipamento para vistoria;

VI – já ter sido permitido o seu funcionamento;

VII – estar quites com a Fazenda Pública.

Art. 4º. – O prazo da licença será definido no ALVARÁ, podendo ser renovado a pedido do interessado, se cumpridas as normas desta lei.

Art. 5º. – Os barracos ora em funcionamento deverão modificar os seus padrões, passando para a categoria de boxes devidamente padronizados, com as seguintes medições: 4,00m (quatro metros) e tamanho por 2,00m (dois) metros de largura e 2,20 (dois metros e vinte centímetros) de altura no máximo, feito caso a caso a análise da medida de cobertura pelo órgão competente da Administração Municipal.

Parágrafo Único – Os boxes serão construídos de forma padronizada, devendo obedecer às regras de higiene determinadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 6º. – Os trailers e boxes que substituirão os barracos existentes obedecerão às seguintes determinações:

I – estarem contíguos a passeios em largura não inferior a 2,0m (dois metros) perpendicular do centro do equipamento até o alinhamento predial.

II – estarem localizados a mais de cinco (05) metros do alinhamento predial da esquina mais próxima e em locais que não impeçam a visibilidade do livre trânsito de veículos e de bens que integrem o Patrimônio Histórico e Ambiental;

III – Os trailers e boxes que funcionam no período noturno, devem funcionar entre as 18h até às 05h do dia seguinte, de segunda a sexta-feira. Aos sábados, a partir das 14h, e nos domingos e feriados, durante todo o período.

IV – Os boxes e trailers que funcionam durante o dia, devem observar o horário comercial.

CAPÍTULO II

DA VISTORIA, AUTO DE INFRAÇÃO E MULTAS.

Art. 7º. – Periodicamente o setor competente da Administração Municipal fará vistoria nos Trailers e Boxes devidamente licenciados ou em



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim
Casa Otacílio Jurema

atividades à data da vigência desta Lei, notificando seus proprietários, dando-lhes o prazo necessário para saneamento das irregularidades.

§ 1º. - A inobservância do que preceitua o art. 3º desta lei implicará em multas mensais, cumulativas, com as aplicações das sanções previstas no Código Tributário Municipal e no Código de Posturas, podendo, a partir da terceira (3ª.) multa suspender a Licença concedida para a exploração do comércio ou serviço disciplina nesta lei.

§ 2º. - Será cancelado o alvará de licença objeto desta lei, o trailer que se encontre em local que reduza ou impeça a visibilidade à circulação do livre trânsito de veículo, ou ainda que perturbe comprovadamente o sossego público.

§ 3º. - Na desistência ou suspensão das atividades de comércio ou serviço, o interessado deverá requerer "Baixa" ao setor competente da Administração Municipal, juntando o respectivo alvará.

CAPÍTULO III CONDIÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8º. - São condições técnicas dos equipamentos:

I - Os equipamentos deverão ser construídos de material de boa qualidade, leve, sem saliência ou ressaltos que se interponham à circulação em seu retorno, resultados em superfície perfeitamente vedada à ação das intempéries.

II - deverá o Trailer estar revestido internamente com material impermeável, lavável, rígido, de boa qualidade e condições de fácil higienização.

III - ser dotados de ligação de água potável, energia elétrica e quando possível de esgoto;

IV - quando não for possível a ligação das águas servidas na rede pública de esgotos, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo de coleta temporária dos afluentes residuais e reservatório d'água;

V - os trailers situados junto a passeios poderão ter cobertura projetada de um metro e vinte centímetros (1,20m) desde que com altura não inferior a dois metros e cinqüenta centímetros (250m), medidos do nível da calçada e recolhíveis no período em que o equipamento não estiver funcionando.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim
Casa Otacílio Jurema

VI - será admitida cobertura em torno dos Trailers de acordo com o projeto específico, em locais indicados pelo setor competente da SEPLAN, analisados caso a caso.

VII - os trailers deverão possuir dimensões máximas de dois metros e vinte centímetros (2,20m) de comprimento, por um metro e sessenta centímetros (1,60m) de largura, e dois metros e vinte centímetros (2,20m) de altura.

Art. 9º. - Em nenhuma hipótese os Trailers poderão ser dotados de sanitários públicos, nem possuir cobertura fixa sobre passeios.

Parágrafo Único: Na hipótese de boxes, estes deverão ser dotados de sanitários para atender as necessidades fisiológicas, de acordo com as normas da vigilância sanitária, não podendo se comunicar diretamente com as áreas de preparo e armazenamento de alimentos, devendo estar sempre limpo e organizado, com papel higiênico, sabonete, anti-séptico, papel toalha e lixeiras com tampas e com pedal.

Art. 10. - Não será admitida nenhuma construção junto aos equipamentos.

Art. 11. - Não será admitida nenhuma forma de fixação do Trailer ao solo.

Art. 12. - Poderá, em casos excepcionais, e a critério do órgão competente da SEPLAN, ser admitida a colocação de cadeiras e mesas móveis, no entorno dos trailers, desde que não obstruam o livre trânsito de veículos e pedestres.

Parágrafo único - Não será admitida a colocação de mesas ou cadeiras, móveis ou não, sobre os passeios ou chapa de rolamento de veículos, sendo admitido o imobiliário onde for autorizada a cobertura, a critério do órgão competente da SEPLAN.

Art. 13. - Todos os equipamentos deverão ser dotados de lixeiras próprias, fixadas externamente nos equipamentos, com dimensões mínimas de 50 x 50 cm., de boca e 80cm de profundidade, dotadas de sacos plásticos ficando sua manutenção a cargo dos titulares.



CAPÍTULO IV

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 14. – Todas as autorizações concedidas serão pessoais, individuais e intransferíveis, devendo a atividade do Trailer ser conduzida pelo titular da Licença ou seu preposto.

Art. 15. – Em nenhuma hipótese será dada mais de uma autorização para exploração de Trailer para o mesmo titular.

Art. 16. – O número de alvará de licença para funcionamento de Trailers será limitado ao número de Barracos ora existentes e a serem substituídos.

Parágrafo único. – Novos alvarás para funcionamento de Trailers só será permitido com o surgimento de novas áreas de laser ou expansão das existentes, dentro dos critérios determinados na presente lei e sob rigoroso controle do setor competente da SEPLAN, que determinará o local exato para o funcionamento.

Art. 17. – A transferência de titularidade dos trailers e boxes e suas respectivas licenças dependerão de aprovação do órgão competente da Administração Municipal mediante requerimentos das partes interessadas.

Art. 18. – Na renovação da licença para o funcionamento dos trailers e boxes o equipamento será vistoriado para a certificação de que atende as normas desta Lei.

Art. 19. – Em caso de Licença já concedida em vias de grande fluxo de veículos ou pedestres, o órgão competente da SEPLAN examinará minuciosamente, da conveniência da permanência do equipamento, devendo transferi-lo e impedi-lo de funcionar naquele local.

Art. 20. – Fica terminantemente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas a menores de idade, como também o uso de som amplificado, permitido tão somente o som ambiente que não ultrapasse os limites do local onde está funcionando o equipamento, como também, terminantemente proibido a utilização de som particular, devendo os proprietários dos trailers e boxes colocarem cartazes para que todos possam visualizar.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim
Casa Otacílio Jurema

Art. 21. – Será concedida licença para funcionamento de trailers e boxes em terrenos particulares, desde que seja autorizado expressamente pelo proprietário, obedecidos os requisitos desta Lei.

Art. 22..... (Suprimido)

Art. 23. – Os casos omissos na presente lei serão decididos por lei específica.

Art. 24 - O não cumprimento do que estabelece a presente lei, por parte dos titulares, implicará na imediata cassação da Licença.

Art. 25. – Fica fazendo parte da presente lei, o modelo padrão dos trailers devendo as cores serem uniformizadas, não podendo ser utilizadas cores e padrões que se vinculem ao brasão da Administração Municipal ou utilizadas a cores de campanhas eleitorais para evitar promoção pessoal.

Art. 26. – Os interessados alcançados por esta lei poderão ter acesso a empréstimo pelo FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS, para aquisição de equipamentos exigidos nesta lei, através do programa EMPREENDER - CAJAZEIRAS, atendida as exigências neste contidas.

Art. 27. – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 28 – Ficam revogadas as disposições contrárias a presente Lei.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, EM 08 DE JUNHO DE 2009.

MARCOS BARROS DE SOUZA
PRESIDENTE

JOSE LOPES DE SOUZA
1º SECRETÁRIO

HUMBERTO DE ABREU PESSOA
2º SECRETÁRIO